



25

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NÚMERO SE E
 PUBLICOU-SE

Data de Publicação Políticos e
Administrativos

30 / 6 / 83

Para parecer até 10 / 9 / 83

Presidente

[Signature]

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm^o. Senhor
 Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
 gional dos Açores

9 900 HORTA - FAIAL

979

NOSSA REFERÊNCIA
P^o. 20 PP

23 JUL 1983

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - EXERCÍCIO DA CAÇA

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelência o
 Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ã. uma proposta de decreto le-
 gislativo regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]
 (Eduardo Gil Miranda Cabral)

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 BIBLIOTECA - ARQUIVO
 Entrada 800 Proc. 102
 Data 1983-06-28

ANEXO: 0 mencionado

CV/CV

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Dec. Legisl. Regional
 Ass.: Exercício da caça

Entrada n.º 22/83 de 28/06/83
 Arquivo n.º 102

Responsável
10781

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

for

Submetta-se à PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL
Assembleia Regional.

MM
20/6/83

A importância cinegética da Região justifica amplamente a adopção de adequado enquadramento normativo.

O presente diploma visa estabelecer as bases gerais da actividade venatória na Região, definindo um regime que procura proteger as espécies consideradas de maior interesse, adoptando, por outro lado, as medidas julgadas convenientes para a Região de um recurso que deve compatibilizar-se com a actividade agro-silvo-pecuária.

Assim, o governo Regional dos Açores, nos termos da alínea i) do art. 44º do Estatuto de Autonomia, apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

CAPÍTULO I

Regime da caça

Secção I

Disposições gerais.

Art. 1º

O exercício da caça, na Região Autónoma dos Açores, rege-se pelo disposto no presente diploma.

Art. 2º

Considera-se caça, para efeitos do presente diploma, a ocupação ou apreensão das aves e animais bravios que se encontrem em estado de liberdade natural e que não vivam habitualmente sob as águas.

Art. 3º

Considera-se exercício da caça ou acto venatório toda a actividade que tenha por fim aquela ocupação ou apreensão.

Art. 4º

1. A todas as pessoas é facultado o direito de exercer a caça.
2. Considera-se caçador todo aquele que praticar acto de caça.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Art. 5º

1. O caçador apropria-se do animal pelo facto da sua ocupação ou apreensão, mas adquire direito a ele logo que o ferir e enquanto for em sua perseguição.
2. Considera-se ocupado ou apreendido o animal que for morto pelo caçador ou apanhado pelos seus cães, durante o acto venatório.
3. O caçador que ferir ou matar o animal que se refugie ou caia em terreno onde o direito de caçar não seja livre não poderá entrar nesse terreno sem autorização do proprietário ou de quem o representar.
4. Se a autorização for negada, é obrigatória a entrega do animal ao caçador no estado em que se encontrar, sempre que seja possível.

SECÇÃO II

Exercício da caça

Pessoas que podem exercer a caça

Art. 6º

Só é lícito o exercício da caça por quem reunir os requisitos previstos no presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Art. 7º

1. Os caçadores podem ser ajudados por auxiliares, com a função de conduzir os cães para que estes procurem ou persigam a caça, que eles próprios podem levantar e afuroar, denominados batedores, ou de transportar mantimentos, armas descarregadas ou caça abatida, designados por secretários, não podendo estes, porém, praticar quaisquer actos de caça ou exercer as funções de batedores.
2. Podem ainda os caçadores fazer-se acompanhar de cães e furões.

Art. 8º

1. Os agentes de autoridade com competência para a fiscalização da caça não podem exercer a mesma durante os períodos de exercício das suas funções, salvo se estiverem autorizados pelos dirigentes dos respectivos serviços, mas não podendo, nesse caso, usar fardamento.
2. Os membros das comissões venatórias, quando no exercício da caça, mantêm a competência para efectuar a fiscalização da caça.
3. A proibição estabelecida no nº 1 não abrange a destruição de animais que se tornem nocivos, nas condições em que tal destruição for permitida.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

CAPÍTULO II

Carta de caçador e licença de caça

Secção I

Disposições gerais

Art. 9º

Aqueles a quem é licito caçar nos termos deste diploma só poderão fazê-lo se forem titulares de carta de caçador, salvo se dela estiverem dispensados.

Art. 10º

Os cidadãos nacionais e os estrangeiros que não residem em território português devem, para efeitos de exercício da caça na Região, requerer a concessão de autorização especial de caça.

Secção II

Carta de caçador

Art. 11º

Os requisitos necessários para a obtenção da carta de caçador e demais registos serão os que estiverem determinados pelas disposições respectivas



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Art. 12º

Na Região, a carta de caçador ou respectiva revalidação pode ser requerida nas Direcções de Serviços ou respectivas Administrações Florestais.

Art. 13º

1. A obtenção da carta de caçador fica dependente de um exame a realizar pelo candidato, de acordo com a regulamentação a aprovar pelo Governo Regional.
2. O titular da carta de caçador que seja condenado por infracção às disposições legais sobre a caça pode ser submetido ao exame referido no número anterior, como condição de manutenção da carta.

Secção III

Licença para o exercício da caça

Art. 14º

Só pode exercer a caça, seja qual for o processo utilizado, quem for possuidor de licença de caça e das demais licenças exigidas, consoante as circunstâncias.

Art. 15º

A licença de caça reveste as seguintes modalidades:

- a) Licença regional de caça;
- b) Licença local de caça;
- c) Licença de caça sem espingarda.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Art. 16º

As licenças de caça previstas no artigo anterior conferem o direito de utilização de batedores e/ou furões, nos casos em que tal for permitido.

Art. 17º

É proibido possuir ou transportar furões ou dar guarida a estes animais ou andar munido dos mesmos sem alguma das licenças a que se refere o artigo 15º.

CAPÍTULO III

Locais de caça

Art. 18º

A caça pode ser exercida em todos os terrenos, no mar, nas áreas de jurisdição marítima e nas águas interiores, observadas as condições e restrições convencionais e legais.

Art. 19º

1. O proprietário ou os seus representantes podem opor-se ao exercício da caça nos seus terrenos por quem não se encontrar munido da competente licença, ou não tenha sido por ele autorizado, quando a autorização seja necessária.

2. Para este efeito, os proprietários e seus representantes podem exigir a exibição da licença aos que, no exercício da caça, entrem nos respectivos terrenos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Art. 20º

1. É proibido caçar:

- a) Com espingarda, em torno dos povoados, instituições de saúde e assistência, de ensino, científicas, de comunicações, militares, campos de golfe, ou similares, numa faixa na periferia, com 200 metros de raio.
- b) Nos parques, estradas, praias de banhos e em todos os locais de recreio público.

Art. 21º

Sempre que se revele necessário reduzir a densidade de espécies existentes nas áreas dos aeródromos ou aeroportos, para efeitos de segurança das aeronaves, deverá ser dado prévio conhecimento pelas entidades competentes à Direcção Regional dos Recursos Florestais.

Art. 22º

É proibido caçar sem autorização dos respectivos proprietários:

- a) Nos terrenos murados ou vedados, nos quintais, parques ou jardins anexos a casas de habitação e, com utilização de espingarda, em quaisquer terrenos que circundem estes e situados numa faixa periférica de 200 metros de raio;
- b) Nos terrenos ocupados com culturas essencialmente agrícolas, florícolas, frutícolas ou hortícolas, durante o seu ciclo vegetativo;



V

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

- c) Nas propriedades onde se encontrem instaladas explorações animais fixas com fins industriais, numa faixa de 500 metros de raio a partir das referidas instalações;
- d) Nas propriedades ou partes de propriedade, pertencentes a particulares ou entidades públicas, onde, pelo seu tipo de exploração ou finalidade, não seja aconselhável o exercício da caça.

Art. 23º

1. Nos terrenos e matas propriedade do Governo Regional e de entidades públicas, submetidos ao regime e/ou sob administração directa da Direcção Regional dos Recursos Florestais, só é permitido caçar mediante a concessão de licença especial.
2. É da competência da Direcção Regional dos Recursos Florestais a concessão da licença mencionada no número anterior, bem como a elaboração dos calendários venatórios para aqueles terrenos.

CAPÍTULO IV

Períodos venatórios

Art. 24º

1. A caça só pode ser exercida na época geral e nos períodos especiais fixados para a caça de certas espécies.
2. É considerado período de defeso o que se situa fora da época geral da caça ou dos períodos venatórios especiais.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Art. 25º

Os proprietários ou possuidores de prédios murados ou vedados por forma a que os coelhos não possam sair e entrar livremente, podem dar-lhes caça em qualquer altura e por qualquer forma.

CAPÍTULO V

Processos de caça

Art. 26º

A caça só pode ser exercida pelos processos autorizados e com sujeição às proibições e limitações estabelecidas no presente diploma, na sua regulamentação ou em edital das comissões venatórias.

Art. 27º

As definições relativas a processos de caça, proibições e respectivas sanções serão especialmente determinadas na regulamentação do presente diploma.

CAPÍTULO VI

Espécies cinegéticas

Art. 28º

Podem ser objecto de caça todos os animais bravios que não pertencam a espécies cuja caça esteja proibida.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Art. 29º

São proibidas a captura e a destruição dos ninhos e ovos de qualquer espécie.

Art. 30º

1. Quando a diminuição da densidade de qualquer espécie cinegética aconselhar a sua protecção, poderá ser proibida a respectiva caça ou limitado o número de exemplares dessa espécie que cada caçador possa abater diariamente.
2. As proibições e limitações fixarão a área a elas sujeitas e a respectiva duração.
3. As áreas onde estiver proibida a caça ou sujeitas a outras limitações serão tornadas públicas por edital das comissões venatórias, não carecendo de sinalização.

Art. 31º

Considera-se caça de espécies proibidas:

- a) A caça de qualquer animal em local onde não seja permitida a caça da respectiva espécie, salvo se praticada sob a autorização prevista no artigo 32º.
- b) A caça exercida com inobservância do limite de exemplares a abater em cada dia, estabelecido no nº 1 do artigo anterior.



[Handwritten signature]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Art. 32º

A captura de espécies cuja caça esteja proibida ou limitada, bem como dos respectivos ninhos e ovos, destinadas a institutos de investigação, organismos de fins científicos ou pedagógicos, museus e instituições similares, incluindo a captura para anilhagem ou quaisquer outros objectivos de estudo, só pode ser autorizada pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Art. 33º

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, são considerados espécies cinegéticas, podendo ser objectivo de caça, tendo em atenção os respectivos condicionalismos, as seguintes:

- O coelho (*Orytolagus cuniculus* L.)
- A codorniz (*Coturnix coturnix* H.)
- A galinhola (*Scolopax rusticola* L.)
- O pombo torcaz (*Columba palumbus* H.)
- A pomba da rocha (*Columba livia* L.)
- A perdiz (*Alectoris rufa* L.)

2. Podem ainda ser objectivo de caça os patos e marrecas desde que estas espécies não sejam consideradas protegidas por lei geral, com excepção do pato real na Ilha das Flores.

3. Poderão ser definidas, por portaria da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, outras espécies cuja caça venha a ser permitida.

4. As restantes espécies existentes na Região não podem ser objecto de caça, salvo o disposto no número anterior.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

CAPÍTULO VII

Defesa contra animais que se tornem nocivos

Art. 34º

1. É permitido a todo o tempo, nos termos do presente diploma, destruir os animais que se tornem nocivos ao exercício da caça.
2. O direito previsto no número anterior pode ser exercido, independentemente de carta de caçador e de licenças de caça, nos terrenos em que os animais causem prejuízos.
3. São considerados nocivos, podendo ser abatidos nos termos do número anterior, os gatos e os cães encontrados a vaguar em terrenos frequentados por caça, situados a mais de 300 metros de casas habitadas.

Art. 35º

Os Directores de Serviços da Direcção Regional dos Recursos Florestais ou os Administradores Florestais poderão autorizar, em época de defeso, as providências necessárias à correcção da densidade das espécies cinegéticas, incluindo o uso de processos de caça não permitidos, com excepção da utilização de produtos tóxicos, nos terrenos em que elas estejam a provocar prejuízos à agricultura e/ou silvicultura.

Art. 36º

1. Os pombos mansos que forem encontrados a causar prejuízos em quaisquer propriedades podem ser abatidos por processos legalmente autorizados, a pedido dos proprietários das áreas prejudicadas.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. Os pardais podem ser abatidos e destruídos os seus ninhos em qualquer época do ano.

CAPÍTULO VIII

Reservas de caça

Art. 37º

1. Para protecção e fomento das espécies cinegéticas e prossecução de fins científicos serão constituídas reservas de caça, cujo regime será estabelecido na respectiva regulamentação.

2. As reservas de caça podem ser integrais (reservas zoológicas) ou parciais (zonas de protecção).

3. Nas reservas integrais de caça é proibida a caça de qualquer espécie, bem como a prática de actividades que possam perturbar o desenvolvimento da fauna e da flora da área ou alterar o ambiente das suas espécies.

4. Nas reservas parciais de caça são proibidas, além da caça de determinada ou de determinadas espécies, quaisquer actividades que prejudiquem o seu desenvolvimento.

5. Nas zonas de paisagem protegida já existentes ou a criar na Região, apenas é permitida a caça ao coelho em regime a estabelecer na respectiva regulamentação.

CAPÍTULO IX

Criação artificial de caça



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Art. 38º

Poderão ser instalados postos de criação artificial de caça, destinados à criação de espécies cinegéticas para fomento ou exploração industrial.

Art. 39º

1. Os postos explorados por entidades privadas ficam sujeitos a inspecção sanitária da Direcção Regional de Veterinária.
2. Poderão ser encerrados os postos que não funcionem nas indispensáveis condições de sanidade ou que, por qualquer razão, deixem de reunir as condições necessárias ao seu funcionamento.
3. O não lançamento de espécies, em postos de criação artificial explorados por particulares, no prazo de 2 anos, determinará o seu encerramento.

CAPÍTULO X

Comércio e transporte de caça

Art. 40º

1. É proibido o comércio de espécies, com excepção das produzidas em postos de criação artificial de caça.
2. Poderá ser permitida a comercialização de coelho bravo morto, mediante regulamentação específica.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Art. 41º

1. Por razões de prevenção sanitária e de adequação ao meio físico da Região, a importação de exemplares vivos de qualquer espécie cinegética fica condicionada a autorização do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, precedendo parecer da Direcção Regional de Veterinária.
2. Serão apreendidos todos os exemplares de espécies que forem encontrados em violação do disposto no número anterior, qualquer que seja o local onde se encontrem.

Art. 42º

1. Durante o exercício da caça, o caçador e seus ajudantes, em conjunto, não podem transportar um número de peças de cada espécie superior ao limite máximo diário que seja permitido caçar, na área onde se encontrem.
2. Fora do exercício da caça, os caçadores não poderão ser portadores, por si ou nos meios de transporte em que se desloquem, de um número de exemplares de espécies cinegéticas superior aos limites diários autorizados.

CAPÍTULO XI

Cães

Art. 43º

Durante as épocas de defeso não podem ser levados para os terrenos frequentados por caça quaisquer raças de cães, mesmo que estejam atrelados.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Art. 44º

Não podem ser utilizados no exercício da caça quaisquer cães de raças que não sejam usualmente empregues na caça, nem os caçadores se podem fazer acompanhar dos mesmos durante o acto venatório.

Art. 45º

1. Nenhum guardador de gado poderá fazer-se acompanhar por mais de um cão por cada cinquenta cabeças de gado ou fracção deste número, que conduzir ou guardar, excepto nas ilhas e explorações onde exista a criação de gado bravo.
2. Não podem os guardadores de gado ou pastores, porém, em nenhum caso, perseguir qualquer espécie de caça com o auxílio dos seus cães de gado, nem permitir que estes a persigam.
3. Não poderão pertencer às raças vulgarmente utilizadas na caça, nem aos seus cruzamentos, os cães de que os guardadores de gado ou pastores se façam acompanhar no exercício das suas funções.

CAPÍTULO XII

Infracções e responsabilidade civil

Secção I

Infracções

Art. 46º

A caça em época de defeso, a caça de espécies proibidas, a caça em



W

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

locais proibidos ou com emprego de meios não permitidos constitui contra-ordenação punível com coima de 20.000\$00 a 50.000\$00, e a a carreta sempre a interdição do direito de caçar, bem como a perda dos instrumentos e produtos da infracção.

Secção II

Responsabilidade civil

Art. 47º

A responsabilidade civil por danos causados no exercício da caça é regulada nos termos gerais, salvo a respeitante aos danos causados por armas de fogo ou outros instrumentos de caça, à qual se aplicam as disposições sobre responsabilidade objectiva ou pelo risco.

CAPÍTULO XIII

Fiscalização

Art. 48º

1. A policia e fiscalização da caça competem a todas as autoridades administrativas e policiais e, em especial, aos funcionários e agentes da Direcção Regional dos Recursos Florestais, com funções de polícia florestais, membros das comissões venatórias, guardas hidraulícos e vigilantes da Secretaria Regional do Equipamento Social, Polícia de Segurança Pública, Polícia Marítima e Guarda Fiscal ou outros agentes da autoridade que venham a ser indicados em regulamento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

2. As autoridades administrativas e policiais, bem como os respectivos agentes, deverão no âmbito das respectivas funções, prestar o auxílio de que as entidades competentes careçam para a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma.
3. Os membros das comissões venatórias consideram-se agentes da autoridade, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, depois de ajuramentados perante o juiz de direito da comarca do seu domicílio.

CAPÍTULO XIV

Competência dos serviços

Art. 49º

Constituem atribuições da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, a serem exercidas através da Direcção Regional dos Recursos Florestais:

- a) O fomento e a protecção do património cinegético regional em colaboração com o Departamento de Ecologia da Universidade dos Açores;
- b) A emissão das cartas de caçador;
- c) O licenciamento e a fiscalização do exercício da caça.

Art. 50º

Poderá ser criado, no âmbito da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, um órgão de natureza consultiva com atribuições relativas às matérias relacionadas com a defesa do património cinegético e outras abrangidas pelo presente diploma, se tal for considerado de interesse para a Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

CAPÍTULO XV

Comissões Venatórias

Art. 51º

1. A Região Autónoma dos Açores constitui uma região venatória.
2. Em cada ilha existirá uma comissão venatória com a designação correspondente.

Art. 52º

A natureza, estrutura, composição e competências das comissões venatórias serão definidas em diploma a aprovar pelo Governo Regional.

CAPÍTULO XVI

Associações de caçadores

Art. 53º

As associações de caçadores compete, designadamente, estimular o cumprimento das normas legais do exercício da caça e promover a formação dos caçadores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

CAPÍTULO XVII

Disposições finais e transitórias

Art. 54º

Os postos de criação artificial de caça em funcionamento na data da entrada em vigor do presente diploma deverão regularizar a sua situação no prazo de três meses a contar daquela data.

Art. 55º

Consideram-se caducas as autorizações concedidas até à publicação do presente diploma para a captura de espécies cinegéticas, fora das condições normais do exercício da caça, devendo os interessados solicitar nova autorização, nos termos deste diploma.

Art. 56º

1. Mantem-se o direito de caçar na Região para os possuidores de licença de caça que abranja todo o país, salvo disposição em contrário.
2. A licença constante do número anterior pode ser concedida na Região aos possuidores de carta de caçador válida.

Art. 57º

As importâncias das taxas devidas pela concessão de carta de caçador, revalidações, autorizações especiais de caça e licenças, bem como das coimas pagas por infracções às disposições sobre caça constituem receita da Região.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

Art. 58º

O Governo Regional publicará os regulamentos necessários à execução do disposto no presente diploma.

CAPÍTULO XVIII

Legislação revogada

Art. 59º

Fica revogado o Decreto Regional nº 17/79/A, de 18 de Agosto.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,

Adolfo Ribeiro Lima